



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 06357/10

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - PB

Exercício: 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr.^a Augusta Eugênia Silva Bezerra (ex-presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena), pelo Sr. Elair Diniz Brasileiro (ex-prefeito do Município de Santa Helena) e pelo Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho (ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Helena)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – **EXERCÍCIO 2009** - APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2009. **IRREGULARIDADE** das contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2009; APLICAÇÃO de MULTAS. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2- TC Nº03404/2.016

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sr.^a Augusta Eugênia Silva Bezerra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 06357/10

2 AUDITORIA

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria, por meio do relatório (fls. 117/122) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

2.1 Augusta Eugênia Silva Bezerra (gestora do RPPS):

- 2.1.1 Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que as receitas decorrentes de parcelamento de débito foram registradas como “Receitas Orçamentárias” e as receitas de contribuição do servidor ativo como “Intraorçamentária”;
- 2.1.2 Contabilização da receita de contribuição pelo valor líquido, ou seja, deduzido o valor do salário família pago diretamente pela Prefeitura e descontado quando do repasse ao RPPS, bem como ausência de registro da despesa com salário família;
- 2.1.3 Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, tendo em vista a ausência de registro da dívida da Prefeitura junto ao RPPS;
- 2.1.4 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior e
- 2.1.5 Ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 493/06 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.

2.2 Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho (Chefe do Poder Legislativo):

- 2.2.1 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 3.962,76, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e
- 2.2.2 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 6.782,58, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 2.2 deste relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 06357/10

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

- 3.1 IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas;
- 3.2 Aplicação de multa à Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
- 3.3 Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
- 3.4 Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho e
- 3.5 Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

4 VOTO RELATOR – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Considerando que as partes interessadas não lograram êxito na tentativa de afastar as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, e que as mesmas, em razão da gravidade, maculam as contas, ora apreciadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- 4.1 IRREGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 06357/10

- 4.2 APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, a Senhora AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, ex-presidente do mencionado Instituto, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4.3 APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, ex-presidente do Poder Legislativo, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4.4 Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 06357/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a. IRREGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 06357/10

- b. APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, a Senhora AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, ex-presidente do mencionado Instituto, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c. APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, ex-presidente do Poder Legislativo, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho e

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini- Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2016

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO